

Cabimento das Cautelares Típicas ou Nominadas

1 Arresto (CPC – arts. 813 a 821 do CPC)

O arresto é medida cautelar utilizada para apreensão judicial de bens indeterminados e penhoráveis do devedor, de qualquer natureza (móveis, imóveis, direito materiais e imateriais, créditos etc.), a fim de assegurar **execução para recebimento de dinheiro**.

Não há dúvida sobre a natureza cautelar do arresto, pois a sua função é unicamente a de preservar a utilidade da tutela principal. O procedimento cautelar específico de arresto precede uma eventual execução e visa proteger os bens do possível devedor.

Portanto, a finalidade do arresto é assegurar o sucesso de futura execução, em hipóteses em que há motivo plausível para se temer uma dilapidação de patrimônio por parte do suposto devedor.

Pode-se dizer, de forma simplista, que o arresto protege uma futura penhora.

Dessa forma, só será possível a o emprego da cautelar de arresto quando se pretender uma execução de crédito, ou seja, de natureza monetária.

Salienta-se, também, que o arresto só pode ocorrer em relação a bens penhoráveis, que possam se converter em pecúnia.

Requisitos

A lei exige dois requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto:

✓ 1º requisito: artigo 813 do CPC.

CPC - Art. 813. O arresto tem lugar:
I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;
II - quando o devedor, que tem domicílio:
a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;
b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;
III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;
IV - nos demais casos expressos em lei.

O primeiro requisito para a concessão do arresto é a possibilidade de que a conduta do devedor possa frustrar a efetivação futura de crédito pecuniário.

Basicamente são situações em que o suposto devedor está desfazendo-se de seu patrimônio ou onerando-o excessivamente, ou ainda, está se ausentando ou tentando se ausentar.

Essas são as hipóteses de periculum in mora ensejadoras de cautelar de arresto.

✓ **2º requisito: artigo 814 do CPC.**

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

O segundo requisito para a concessão do arresto é representado pelo *fumus boni iuris*.

A prova literal de que trata o artigo 814, do CPC, não se confunde com título executivo, sendo necessário apenas o documento que represente a existência da dívida líquida e certa. A existência de título executivo ensejaria a propositura de uma ação de execução, de modo que dificilmente necessitaria da cautelar de arresto.

2 Sequestro (Arts. 822 a 825 do CPC)

O sequestro é medida cautelar para apreensão judicial de bens determinados (móveis, imóveis, frutos, semoventes, créditos etc.), a fim de **garantir execução para entrega de coisa**, fundada em título extrajudicial (CPC, arts. 621 e ss) ou em sentença executiva (CPC, art. 461-A).

A finalidade da medida cautelar de sequestro é garantir futura tutela para entrega de coisa. Ou seja, sua finalidade é dar segurança material ao bem litigioso ou potencialmente litigioso, evitando que seja extraviado, danificado, depreciado ou deteriorado por uma das partes, possibilitando, assim, que seja entregue, em bom estado, ao vencedor da ação principal.

O bem que é objeto do sequestro é o objeto litigioso do processo principal. Portanto, o sequestro se destina à proteção de pretensões sobre coisa determinada.

Hipóteses legais de cabimento (CPC, art. 822)

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

I – bens móveis, imóveis ou semoventes

O intuito dessa primeira possibilidade de cautelar de sequestro é evitar rixas ou danos, que possam comprometer a utilidade de futura ação pela qual se determine a posse ou a propriedade de tais coisas.

II – dos frutos e rendimentos do imóvel

O objetivo dessa segunda hipótese de sequestro é proteger rendimentos e frutos na pendência do processo, pois a sua dissipação por uma das partes implicará em dano grave ao outro litigante.

O cabimento da medida cautelar de sequestro exige a presença de dois requisitos, cumulativamente: existência de discussão judicial sobre a posse ou propriedade dos bens e receio que esses bens sejam danificados ou dissipados.

III – dos bens do casal

A interpretação dessa hipótese de cabimento deve ser estendida tanto para proteger a relação patrimonial em caso de divórcio ou de dissolução de união estável, quanto para alcançar bens próprios e reservados do outro cônjuge.

Será possível o cabimento da medida cautelar de sequestro quando um dos cônjuges estiver delapidando os bens do casal. Entretanto, a ocultação dos bens ou a sua danificação gerariam consequências e mereceriam proteção judicial.

3 Caução (Arts. 826 a 838 do CPC)

O procedimento de caução é o meio adequado para prestar ou se exigir caução real ou fidejussória. Esse procedimento pode ser iniciado por quem tenha a obrigação de prestar a caução (CPC, art. 829) ou por quem tem o direito de obtê-la (CPC, art. 830).

O objetivo da caução não é garantir futuro ou concomitante processo, mas sim tutela o próprio direito material, mas sim tutela o próprio direito material, pois o interesse da parte é a obtenção da garantia legal.

A caução disciplinada nos artigos 826 e seguinte do CPC consiste na obtenção ou prestação da caução quanto ao eventual inadimplemento da obrigação. Esse procedimento não se confunde com aquele relativo à caução exigida pelo juiz, com base em seu poder geral de cautela, como contracautela para viabilizar a concessão das medidas liminares (CPC, art. 804), a objetivar eventual reparação pelos danos que a efetivação da medida cause ao requerido.

A ação de caução tratada aqui não se submete ao procedimento das cautelares, mas ao das tutelas satisfativas autônomas. Assim, não há ação principal. A parte interessada apenas utiliza, com autorização legal, da ação sumária aqui prevista para exercer a pretensão relativa ao direito material de exigir ou prestar caução.

O Código de Processo Civil, ao tratar da medida de caução, dá-lhe interpretação ampla, ou seja, compreendendo qualquer espécie de garantia real ou fidejussória. Havendo necessidade de que seja prestada uma garantia ou que esta seja exigida em via judicial, e para a qual não haja previsão de incidência no seio de processo já instaurado, deveser implementada por meio da medida de caução.

4 Busca e apreensão (Arts. 839 a 843 do CPC)

A busca e apreensão, previstas nos artigos 839 e seguintes, é medida que, como o próprio nome diz, abrange dois atos subseqüentes e interdependentes: procurar e apreender.

A medida de busca e apreensão pode ser real ou pessoal. Será real quando seu objeto consistir em coisa (somente bens móveis) e pessoal quando consistir em pessoa (incapazes: menores e interditos).

Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

Há vários institutos processuais que são denominados como busca e apreensão, no entanto são absolutamente distintos entre si. Por isso, a doutrina classifica a busca e apreensão quanto à sua natureza: cautelar e satisfativa.

Ação cautelar: empregada para garantir a utilidade de um futuro ou concomitante processo principal a apreensão de pessoas ou coisas.

Ação satisfativa: ação ajuizada autonomamente e que será processada pelo rito comum. Exemplo: ação ajuizada pelo guardião para apreender o menor, tutelado ou curatelado, tirado indevidamente de seu poder (CC, art. 1.634, VI).

5 Produção antecipada de provas (Arts. 846 a 851 do CPC)

A ação cautelar de produção antecipada de prova tem a finalidade de preservar os elementos de prova, a fim de que os mesmos sejam admitidos e avaliados em outra ação. Contempla, portanto, verdadeira pretensão à segurança da prova.

Por meio desta medida irá se documentar algum fato, que pode desaparecer no futuro, de modo que se possa utilizar desse elemento em processo subseqüente. A prova obtida desta forma é chamada de *ad perpetuam rei memoriam*.

A medida de produção antecipada de provas visa à proteção de direitos processuais (a ação e a defesa), portanto, se relaciona com a eficácia do processo e não, pelo menos diretamente, com a proteção de interesses materiais.

Para postular a obtenção prévia da prova, basta que o autor demonstre ter interesse na prova, porque poderá utilizá-la no futuro. É evidente que o à asseguuração e prova só tem sentido nos casos em que a prova corra risco de desaparecer, nos subsistindo até o ajuizamento da ação em que a prova será efetivamente produzida.

Podem ser objeto de antecipação de prova quaisquer fatos ou circunstâncias que tenham importância para a solução da lide, exigindo a lei, todavia, que a parte requerente mencione com absoluta precisão os fatos que deverão ser provados.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de produção antecipada de três modalidades de provas: interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Depoimento da parte ou inquirição de testemunhas:

O depoimento da parte ou a inquirição de testemunhas podem ser antecipados, antes da propositura da ação ou da audiência de instrução, se aquele que deve depor ou ser inquerido tiver necessidade de ausentar-se ou se, por motivo de idade ou de doença grave, exista receio justificado da futura impossibilidade de realização dessas provas.

Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:
I - se tiver de ausentar-se;
II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Prova pericial

A antecipação de prova pericial pode ocorrer se houver justificado receio de que a análise pericial se torne impossível ou extremamente difícil com o decurso do tempo necessário para instrução e julgamento do processo principal.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

A asseguarção não se presta para a valoração antecipada da prova, por isso não é admitido a antecipação de perícia que exija essa condição. Conforme o artigo 420 do CPC, a prova pericial pode assumir quatro formas distintas: a vistoria, o exame, a avaliação e o arbitramento.

Diante da função desempenhada pela asseguarção de provas, somente se deve admitir o seu emprego para a realização de exames e vistorias. A avaliação e o arbitramento implicam em conferir expressão econômica a alguma coisa, o que é inviável na medida processual aqui estudada.

Bibliografia

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz. *Processo cautelar*, 2ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; **ARAÚJO**, Fábio Caldas de; **GAJARDONI**, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; **TALAMINI**, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: processos cautelares e procedimentos especiais*. Ed. 10ª, rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010.